DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1104/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5812/2015
PROTOCOLO	: 1587455
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JAIME ELIAS VERRUCK
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE Á ÉPOCA - 01/01/2015 A 19/04/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2014
CONTRATADA	: RENAULT DO BRASIL S.A
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO SUV
VALOR INICIAL	: R$ 112.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 1/2015**, formalizado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL e a empresa Renault do Brasil S.A., tendo como objeto aquisição de dois veículos tipo SUV.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 12/2014) e a formalização do Contrato Administrativo **n. 1/2015,** estes já foram julgados regulares pelos termos do **Acordão n.** 1288/2016 (pç. 32, fls. 252-256).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22649/2018** (pç. 32, fls. 252-256), nos seguintes termos:

> **Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 1/2015**, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL (CNPJ Nº 02.386.443/0001-98) e a empresa RENAULT DO BRASIL S. A. (CNPJ Nº 00.913.443/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7918/2019** (pç. 33, fl. 257), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 1/2015**, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 32, fls. 253):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 112.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 112.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 112.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 112.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Salientamos que o contrato encontra-se encerrado, conforme informações constantes a peça n. 19 fs 216.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira** do **Contrato Administrativo n. 1/2015;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

FLÁVIO KAYATT
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

tl